SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ata da Sessão Plenária Ordinária virtual Nº 700, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-PB, realizada em 14 de junho de 2021.

Às dezoito horas e quinze minutos do dia 14 de junho de dois mil e vinte e um, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Paraíba – CREA-PB realizou a Sessão Plenária Ordinária Nº 700, de forma virtual, convocada na forma de seu Regimento Interno e Portaria Nº 26/20, de 02/02/20 "*Dispõe sobre a autorização, ad referendum Plenário para realização de Sessões virtuais por videoconferência*", atendendo criteriosamente todos os protocolos de mitigação aos riscos de contaminação da SARS COVID/19, conforme atos decisórios. A sessão foi aberta pelo Senhor Engº Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVEDO FREIRE, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COÊLHO GUIMARÃES, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, IEURE AMARAL ROLIM, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WALDERLEY MENDES DINIZ e AYRTON LINS FALCÃO FILHO e WALDERLEY MENDES DINIZ**. Justificaram ausência os Conselheiros: **PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO**, **AMAURI CAVALCANTI DE ALMEIDA** e **ALLYNE PONTES BERNARDO**. Presentes á Sessão os profissionais que compõe a estrutura auxiliar do Conselho: Sonia R. Pessoa, Chefe de Gabinete e Assistente, Maria José Almeida da Silva, Assistente, Mikaela Fernandes, Assessoria Jurídica, João Carlos Gomes de Mendonça, Assistente TI, Alméria Vitória Saraiva Carniato, Ouvidora, Elisabete Vila Nova, Controladora e Superintendente interina, Antonio César Pereira Moura, Gerente de Fiscalização, Raimundo Nonato Lopes de Sousa, Assessor Técnico, Josimar de Castro Barreto Sobrinho. O Engº Civil ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO, Presidente, cumprimenta os presentes e os internautas. Prosseguindo registra com satisfação a presença do Eng. Civil **ANTONIO MOUSINHO FERNANDES FILHO**, Diretor administrativo da Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA-PB. Prosseguindo o Presidente encarece a assistente do plenário a constatação do quórum regimental, tendo a servidora confirmado o quórum. O presidente então faz abertura dos trabalhos e passa ao item **2.0**. Apreciação da Ata Nº **699**, de 10 de maio de 2021, distribuída previamente aos Conselheiros que posta em votação foi aprovada por unanimidade. Em seguida passa ao item **3.0**. **INFORMES**: O Presidente faculta a palavra, tendo se manifestado os Conselheiros: Eng. Agrônomo **ADERALDO LUIZ DE LIMA** cumprimenta os presentes para trazer ao plenário consulta oriunda de Conselheiro da Câmara Especializada de Agronomia que indaga a possibilidade do CREA-PB munir seu corpo de Conselheiros de carteira de identificação, contendo dados

pessoais tais como identidade, CPF, dentre outras informações, considerando a representação de cada Conselheiro, em decorrência de mandato assumido na condição de Conselheiro Regional que muitas vezes representam o CREA-PB em missões delegadas pelo Conselho. O presidente diz não haver problema algum. Ressalta que no âmbito do Confea os Conselheiros Federais são munidos de crachá contendo identificação e o acesso às dependências do Conselho Federal. Diz que a gestão projeta posteriormente munir os Conselheiros Regionais de crachá de identificação no sentido de que os mesmo possam ter acesso às dependências do Conselho. Na ocasião encarece aos Conselheiros até o final da sessão manifestação pelas opções da cessão de carteira ou crachá. Informa ainda que o Conselho verificará as duas possibilidades via cotação de preço. Encarece de antemão que os Conselheiros encaminhem ao gabinete da presidência foto colorida no tamanho 3xs4. A Eng. Civil **CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES** cumprimenta os presentes e registra que à época do cumprimento de mandato de Conselheira Federal o Confea munia os Conselheiros de carteira funcional e carteira contendo brasão da república federativa. Informa da conclusão do Ciclo de Debates realizado em comemoração a Semana da Ética com os seguintes temas e datas de realização: **ÉTICA PROFISSIONAL E CIDADANIA**, dia **06/05/21**, as 17h30, contando com a participação dos profissionais: Eng. Civil Joel Krúger – presidente do Confea; Eng. Civ. Antonio Carlos de Aragão – presidente do Crea-PB; Adv. Marlon Reis – idealizador da Lei Ficha Limpa; Eng. Minas Renan Guimarães de Azevêdo – Conselheiro Federal e Coordenador da Comissão de Ética Profissional do Confea e a Profº Mariana de Brito Barbosa – Reitora do UNIPÊ; **O OLHAR DA ÉTICA NA ENGENHARIA**, dia **13/05/21**, as 19h00, contando com a participação dos profissionais: Eng. Civ. João Carlos Martins – presidente da Câmara Brasileira da Indústria da Construção – CBIC; Eng. Civ. Marília Melo – Secretária de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais; Eng. Civ. Henrique Luduvice – ex-Secretário de Transportes do Distrito Industrial e ex-presidente do Confea e a Eng. de Prod. Sandra Marioka – prof. do Centro de Tecnologia – UFPB; **Á ÉTICA NA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**, dia **20/05/21**, as 19h00, contando com a presença dos profissionais: Eng. Agr. Roberto Germano Costa – Fundador de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba – FAPESQ; Prof. Marcos Formiga – UNB e ex-Superintendente da SUDENE; Eng. Civ. André Agra – Espaço Cidadania Digital – TCE-PB e Designer Maysa Gadelha – Diretora Presidente da Cooperativa Natural e **ÉTICA EM TEMPO DE PANDEMIA**, dia **27/05/21**, as 19h00: Proc. LUCIANO MARIZ MAIA – Sub-Procurador Geral da República; Dep. Raniery Paulino – Deputado Estadual MDM-PB e Presidente da FUG-PB; Eng. Agr. Giucélia Figueiredo – Diretora Nacional da MÚTUA de Assistências aos profissionais dos Creas e Eng. de Produção Marli Melo – Coordenadora Acadêmica UNINASSAU. Informa que ficaram os vídeos que se encontram na plataforma do yotube do Crea-PB e registra que ocorreram poucas visualizações, a saber: Ética Profissional e Cidadania, 293; O Olhar da Ética na Engenharia, 134 e Ética em Tempo de Pandemia, 186. Destaca que o relatório do evento ainda não está pronto, no entanto, ressalta o interesse na sua conclusão que é de extrema importância vez que todo trabalho carece de um relatório. Na ocasião propõe e submete ao plenário um Voto de agradecimento a todos os expositores, painelistas e debatedores. Assim como um Voto de Elogio em agradecimento a todos os servidores envolvidos na organização do evento: Sonia Pessoa, Maria José Almeida, Francisco Edson Brasil, Josimar de Castro Barreto Sobrinho, João Carlos Gomes de Mendonça, Adilson Lucena, Stenio Veras, Adriano Makel e Valdir Lima, para que conste na ficha funcional dos servidores. Prossegue agradecendo aos membros da Comissão de Ética Profissional, Conselheiros: Ana Paula da Anunciação Pinho, Glaucia Suzana Batista Pereira, Roberto Wagner Cavalcanti Raposo e José Ariosvaldo Alves da Silva que

juntos produzimos um maravilhoso Ciclo de Debates. Tece agradecimento especial ao nosso adjunto Francisco de Assis Araújo Neto um muito obrigado, não só pela parceria, mas, pelo companheirismo por ele jamais ter soltado a sua mão durante esse tempo. Tece agradecimento ao presidente Eng. Civ. Antonio Carlos de Aragão pelo apoio incondicional com a carta branca delegada à realização o ótimo evento aos olhos de todos. Diz que a atitude é digna de um estadista. Na ocasião o presidente agradece e registra com a certeza da anuência do plenário e fará constar em ata os agradecimentos dispensados, bem como a aprovação para constar nas fichas funcionais dos servidores envolvidos na organização do evento o Voto de Elogio. A Eng. Civil **CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES** registra participação na 2ª Reunião Ordinária da Coordenação Nacional de Comissões de Ética Profissional, ocorrida na cidade de Brasília-DF, dias 31/05 a 02/05/21. Registra que o evento contou com a presença dos coordenadores tanto no formato híbrido, ou seja, presencial e virtual pela plataforma do Confea. Registra a aprovação de Grupo de Trabalho que norteará toda tramitação dos processos existentes no âmbito dos Creas no sentido de identificar as informações uniformemente; Ato administrativo para a revisão da Resolução Nº 1.004 e Decisão Normativa Nº 94, com foco na redução expressiva de prazos de tramitação e da análise de processos; Debatida a questão de painéis e mesas redondas para se trabalhar procedimentos éticos; Aprovação de uma proposta para a Semana Nacional de Engenharia, proposta que foi encaminhada para a Comissão de Exercício Profissional, comissão a qual a Ética está vinculada; Instituição de um GT que versa sobre o Guia Prático de procedimentos acerca do passo a passo da entrada do processo no âmbito dos Creas até a sua finalização. Registra que a Comissão é composta pelos Creas GO, SE, PR, MG, RO, SC e SE que é quem Coordena. Realização de Palestra da primeira mulher jurista e magistrada Eliana Calmon, primeira mulher a compor a SPTJ, sobre o tema "Ética e Compliance", debate bem significante. Aprovação do Sistema Integrado de Processos Éticos que será discutido pelos Coordenadores dos Creas GO, DF, PB, PR, RO, SP e CE, mesmo GT que trabalha a integração do Sistema. Registra conversa com o Superintendente de Estratégia e Gestão Renato Barros e Gerente de TI, Rodrigo Borges e após formado o GT; Discussão do PL aprovando as audiências de instrução por Videoconferência com o Presidente, Procurador do Confea e Procuradores dos Creas, que teve um diferencial e optou pela liberação de link aos Assessores Técnicos dos Creas e membros das Comissões de Ética Profissional. Registra participação dia 03/06/21 da reunião do GT das Mulheres do Brasil e Unidos pela Vacina e na ocasião faz um breve relato dos assuntos discutidos; Registra reunião dia 07/06/21 da Comissão Organizadora SOEA CONNECT/WEB, cientificando aos presentes que já tem 900 inscritos. Diz que todos os temas aprovados pelo plenário do Crea-PB estarão na SOEA e que noventa por cento dos temas encaminhados pelo plenário estarão na SOEA. Informa ainda que o presidente Antonio Aragão será um dos moderadores do evento, assim como contará com a participação de dois Coordenadores da CEEP. O presidente Eng. Civ. **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO** agradece a referência ao seu nome pela anuência à realização do Ciclo de Palestras em comemoração ao dia da Ética, no entanto, ressalta que todo o mérito é da Conselheira Regional Eng. Civil CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, que pela segunda vez idealizou e formatou o evento que foi um sucesso. Diz do orgulho do Crea-PB que reconhece todo o trabalho idealizado pela profissional, mesmo com toda dificuldade enfrentada com a ausência de suporte de pessoal na operacionalização do evento. Diz que o evento teve seu brilho e foi um sucesso. Agradece a todos os envolvidos e reconhece a ausência maciça dos Conselheiros e Inspetores do Crea-PB, ressaltando a participação dos Conselheiros Adilson Dias de Pontes e Francisco de Assis Araújo Neto em todos os eventos.

Externa um agradecimento especial aos servidores do Crea-PB envolvidos na organização do evento, que mesmo com todas as dificuldades enfrentadas em momento de pandemia não mediram esforços para o evento acontecer. Diz da satisfação em o Crea-PB proporcionar aos profissionais um evento de nível internacional, dado ao gabarito dos profissionais que atuaram como palestrantes, debatedores e painelistas. Diz que o evento só teve elogios. Encarece o registro dos agradecimentos em Ata, o reconhecimento da gestão pela idealização e formatação do evento pela Conselheira Eng. Civ. CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, ressaltando a aprovação do Voto de Elogio aos profissionais envolvidos na organização do evento conforme mencionado pela Conselheira Carmem Eleonôra que será aprovado na ordem do dia. O Eng. Civ. **MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES** cumprimenta os presentes e encarece a mesa diretora inversão de pauta para apreciação dos processos remetidos que serão relatados pelo mesmo, em razão de compromisso assumido pelo Conselheiro na presente data. O presidente registra que submeterá á solicitação á consideração do plenário na Ordem do Dia. O Eng. Civ. FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO registra presença na 2ª Reunião Ordinária da Coordenação Nacional de Comissões de Ética Profissional, ocorrida na cidade de Brasília-DF, dias 31/05 a 02/05/21 e na ocasião faz relato sucinto dos assuntos discutidos por ocasião do evento. O Eng. Civ. **ANTONIO MOUSINHO FERNANDES FILHO**, Diretor Administrativo da Caixa de Assistência aos Profissionais do Crea-PB, cumprimenta os presentes dizendo da satisfação de se fazer presente a Sessão Plenária. Em seguida o presidente passa ao item **4.0. EXPEDIENTES**: Dá ciência aos presentes dos expedientes: **4.1.** Ofício DELEFAZ/DRCOR/SR/PF/PB que solicita ao Crea-PB informar os dispositivos eletrônicos envolvidos na invasão da Rede do Conselho que culminou com a criptografia dos arquivos dos computadores do Crea-PB, em atendimento aos termos do Ofício Pres 249/20 emitido pelo Crea-PB. O presidente esclarece aos Conselheiros que assunto trata de invasão de hacker a rede do Crea-PB. Diz que em razão da ocorrência o presidente em exercício Eng. Minas Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves adotou todas as providências, inclusive, adotou ocorrência junto à Polícia Federal relatando o fato e apuração. Destaca que o Crea se encontra em processo de licitação visando à contratação de empresa para realizar um diagnóstico das fragilidades da rede, adotar uma política de segurança e ainda proceder à recuperação de todos os dados e arquivos da rede que foram criptografados. Registra ainda que equipamentos de segurança estão sendo adquiridos visando à segurança da rede do Conselho. Destaca ainda que caso haja interesse de algum Conselheiro ter acesso a algum documento relativo ao assunto, pede solicitar ao gabinete da presidência. O presidente prossegue e passa ao item **5.0. ORDEM DO DIA**: Na ocasião encarece aos presentes permissão para apreciação dos itens "Exta-Pauta" em decorrência da necessidade premente, tendo sido aprovada pelos presentes. Item **5.1**. Processo **Prot. Nº 1141043/2021**. Interessado: Comissão de Orçamento e Tomada de Contas. Relator: Eng. Agr. **JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA** – Coordenador. Assunto: Apreciação de Balancetes Analíticos (abril/2021) Na ocasião o presidente convida o profissional para exposição O Coordenador cumprimenta os presentes e registra que a documentação foi previamente analisada pela Comissão e se encontra em conformidade com os ditames da legislação vigente, que após apreciação apresenta parecer favorável ao deferimento do mérito. Faz leitura detalhada do parecer e o submete a apreciação dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer à consideração dos presentes, que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Item **5.2**.-Homologação da Portaria **AD Nº 34/2021** – CREA-PB, de 17 de maio de 2021, que aprovou *ad referendum* do plenário, a prorrogação dos trabalhos da Comissão de Sindicância

e de Inquérito do CREA-PB, em conformidade com o disposto no (art. 168, parágrafo 2º do Regimento Interno). O presidente ressalta que a solicitação é legitimada pelo Regimento Interno que garante a prorrogação dos trabalhos da Comissão por mais 90 dias, considerando a justificativa apresentada pela mesma. Na ocasião submete á matéria a homologação, tendo o mérito sido devidamente homologado. Item **5.3**.-Processo **Prot. Nº 1141711/2021**. Interessado: Conselheiro Regional Eng. Mec. Ricardo Halule Crispim. Assunto: Pedido de Licença de Mandato por um período de três meses. O presidente cientifica os presentes do pedido do Conselheiro nos moldes do disposto no Regimento Interno do Conselho, tendo sido acatado. Em seguida o presidente convida o Conselheiro Eng. Civil **MARCO ANTONIO RUCHET PIRES** para relato dos processos distribuídos: Item **5.43**.-Processo: **Prot. 1110576/2019 – CRIL EMPREENDIMENTOS AMBIENTAL LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição considerando o recurso interposto pelo interessado, em conformidade com o disposto no art. 21, da Resolução Nº 1.008/2004, do Confea, acerca da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química (CEMMQ/PB), Nº 207/2019, de 09 de setembro de 2021, que negou provimento ao mérito, com aplicação da penalidade no patamar máximo, que trata de Auto de Infração (500016216/2019) em desfavor da pessoa jurídica CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA - ME (CRIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS), lavrado em 04/06/2019, tratando-se de autuação por FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO (inspeção de incinerador), Considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 1º da Lei nº 6.496/77; Considerando que o autuado não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada, sendo, portanto, considerado REVEL; Considerando que em 04/06/2019 autuado tomou conhecimento do Auto, lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; Considerando que até a presente data não ocorreu regularização do fato gerador da infração, Considerando a competência legal do CREA na fiscalização do exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que o mérito foi apreciado pelo (a) relator (a) a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor*: "Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO - por infração ao (a) Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. Relatório: CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA foi autuado (a) pelo CREA-PB por Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 04/06/2019. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 04/06/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão*

da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Voto: ANALISE PROCEDIDA DE PARECER: Considerando que a empresa não eliminou o fato gerador da infração e não apresentou defesa, tornando-se, portanto, revel, julgo: Infração - Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. Penalidade - Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea 'a' com multa de R$$ 681,52, considerando-se a data da infração para efeito de reajustes (2019). Salvo melhor juízo, Engº Marco Antonio Ruchet Pires, Conselheiro - CREA PB." Após exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer à consideração dos presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Item **5.44**.-Processo: **Prot.1110574/2019 – CRIL EMPREENDIMENTOS AMBIENTAL LTDA** . Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição considerando o recurso interposto pelo interessado em conformidade com o disposto no art. 21, da Resolução Nº 1.008/2004, do Confea, acerca da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química - CEMMQ/PB, Nº 206/2019, de 09 de setembro de 2021, que negou provimento ao mérito, com aplicação da penalidade no patamar máximo, que trata de Auto de Infração (500016217/2019) em desfavor da pessoa jurídica CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA - ME (CRIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS), lavrado em 04/06/2019, tratando-se de autuação por FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO (inspeção de balança mecânica); Considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 1º da Lei nº 6.496/77; considerando que o autuado não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada, sendo, portanto considerado REVEL; Considerando que em 04/06/2019 autuado tomou conhecimento do Auto, lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; Considerando que até a presente data não ocorreu regularização do fato gerador da infração; Considerando a competência legal do CREA na fiscalização do exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que o mérito foi apreciado pelo (a) relator (a) a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor*: "Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO - por infração ao (a) Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. Relatório: CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA foi autuado (a) pelo CREA-PB por Artigo 1º da Lei nº 6.496/77, sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 04/06/2019. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 04/06/2019 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do*

CREA-PB. Voto: ANALISE PROCEDIDA DE PARECER: Considerando que a empresa não eliminou o fato gerador da infração e não apresentou defesa, tornando-se, portanto revel, julgo: Infração - Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. Penalidade - Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea 'a' com multa de R$$ 681,52, considerando-se a data da infração para efeito de reajustes (2019). Salvo melhor juízo. Engº Marco Antonio Ruchet Pires, Conselheiro - CREA PB." Após exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer à consideração dos presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Item **5.45**.-Processo: **Prot. 1113839/2019 – QUEIROZ CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**. Assunto: Recurso ao Plenário, considerando a matéria tratar sobre Auto de Infração Nº 500019622/2019 contra a Pessoa Jurídica QUEIROZ CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, CNPJ: 28.194.163/0001-71, devido à falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do PCMAT referente à construção de uma habitação multifamiliar com área de 280,00m; Considerando que foi concedido 10 (dez) dias para apresentação de defesa a este Conselho, que foram contados a partir da ciência do auto de infração que se deu em 08/08/2019; Considerando que o Processo em tela foi encaminhado para análise, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita; Considerando a Resolução no. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; Considerando a competência legal do CREA na fiscalização do exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando a inexistência no âmbito do CREA-PB de Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, e em consonância com o Inciso III, Art. 13 da Lei 9.784/99; Considerando que o mérito foi apreciado pela Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEST, que negou provimento ao mérito com aplicação de multa estabelecida no patamar máximo; Considerando que o mérito foi apreciado pelo (a) relator (a) a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor*: "Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO - por infração ao(a) Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. Relatório: QUEIROZ CONSTRUÇÕES LTDA - EPP foi autuado(a) pelo CREA-PB por Artigo 1º da Lei nº 6.496/77, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 08/08/2019. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 08/08/2019 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos*

Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: ANALISE PROCEDIDA DE PARECER: Considerando que a empresa não eliminou o fato gerador da infração e não apresentou defesa, tornando-se, portanto revel, julgo: Infração - Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. Penalidade - Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea 'a' com multa de R$$ 681,52, considerando-se a data da infração para efeito de reajustes (2019). Salvo melhor juízo. Engº Marco Antonio Ruchet Pires, Conselheiro." Após exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer à consideração dos presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Em seguida o presidente convida o Conselheiro Eng. Civil **TIAGO MEIRA VILAR** para relato dos processos distribuídos: Item **5.3**.-Processo: **Prot. 1101269/2019 – LUIZ RAPHAEL DE SOUSA SOBRAL**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator e Item **5.4**.-Processo: **Prot. 1098525/2019 – ROCHA FORTE CONSTRUÇÕES LTDA ME**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator registra que os processos se encontram em diligência visando uma melhor fundamentação da matéria. Item **5.5**.-Processo: **Prot. 1099317/2019 – GLADKASAS CONST. E INCORPORAÇÃO LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário, considerando a matéria tratar de recurso acerca da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura- CEECA, Nº 426/2019, de 13 de agosto de 2019, que negou provimento ao mérito, com aplicação da penalidade no patamar máximo devido á falta de Registro junto a este Conselho com Objetivos Sociais (Incorporação de empreendimentos imobiliários; Construção de edifícios; Construção de rodovias e ferrovias; Obras de irrigação; Outras obras de Engenharia Civil não especificadas anteriormente; Demolição de edifícios e outras estruturas; Perfurações e sondagens; Obras de terraplenagem; Instalação e manutenção elétrica; Instalações hidráulicas, sanitárias de gás e Perfuração e construção de poços de água); Considerando que tal fato constitui Infração nos Termos do art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que o(a) autuado(a) não apresentou Defesa Escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; Considerando que o(a) autuado(a) não Regularizou o Fato Gerador da infração; Considerando a competência legal do CREA na fiscalização do exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que o mérito foi apreciado pelo (a) relator (a) a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor*: "Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao (a) ART. 59 DA LEI 5.194/66. Relatório: GLADKASAS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA foi autuado (a) pelo CREA-PB por ART. 59 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 15/02/2019. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 15/02/2019 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo*

de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Em tempo, considerando que a empresa apresentou inclusão de responsável técnica, em nome da engenheira RAFAELA FLÁVIA VASCONCELOS DE QUEIROZ, na data de 15/04/2019, prazo intempestivo. Considerando que a data e comunicado da infração foi registrado em 15/02/2019, portanto, em data cronológica anterior ao registro da responsável Técnica supracitada. Segue meu voto com redução da penalidade aplicada do seu patamar máximo para o PATAMAR MÍNIMO. É o Parecer e Voto. Conselheiro: TIAGO MEIRA VILLAR." Após exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer à consideração dos presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Prosseguindo o presidente convida o Conselheiro Engº Mecânico **PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO** para exposição de processos. Itens **5.6**.-Processo: **Prot. 1091468/2018 – QUALITY MED. E ENGª DO TRABALHO LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário; Item **5.7**.-Processo: **Prot. 1088979/2018 – JKF COMÉRCIO E SERV. DE MIN. EIRELI**. Assunto: Recurso ao Plenário e Item **5.8**.-Processo: **Prot. 1083260/2018 – D.D. CONSTRUTORA EIRELI**. Assunto: Recurso ao Plenário. O Presidente registra que em razão da ausência justificada do relato os processos ficam prejudicados. O presidente convida o Conselheiro Eng. Civ. **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS** para exposição processo Item **5.9.** Processo **1092378/2018 – CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL – CEECA.** Assunto: Cumprimento do item 2 – Decisão CEECA Nº 598/2018. O presidente destaca que o assunto trata de processo por infração ao Código de Ética Profissional e na ocasião propõe aos presentes que a matéria seja relatada por último, tendo a proposta sido acatada por todos. O presidente convida a Conselheira Tecnl. em Const. Civil **EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA** para exposição de processos. Justifica que em razão da ausência da Conselheira os processos ficarão prejudicados: **5.10**. Processo: **Prot. 1095656/2018 – BETONIT UNIÃO NE IND. E COM. LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário e **5.11**. Processo: **Prot. 1093492/2018 – PERPÉTUA DANTAS DE OLIVEIRA**. Assunto: Recurso ao Plenário. A relatora registra que os processos se encontram pendentes. Item **5.12**. Processo: **Prot. 1062322/2017 – MANOEL TRAJANO DOS SANTOS**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA, Nº 1107/2017, de 09 de outubro de 2017, que negou provimento ao mérito com aplicação da penalidade no patamar máximo devido á falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, da ampliação residencial; Considerando que tal fato constitui infração alínea "a" do Art. 6° da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado não apresentou defesa; Considerando que interessado não eliminou o fato gerador da infração, Considerando a competência legal do CREA na fiscalização do exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que o mérito foi apreciado pelo (a) relator (a) a luz da legislação exara parecer com o seguinte teor*: "Ementa: á penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao (a) ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Relatório: MANOEL TRAJANO DOS SANTOS foi autuado (a) pelo CREA-PB por ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se*

deu em 28/06/2017. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 28/06/2017 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que o auto de infração data de 07 de fevereiro de 2017 e a RRT apresentada é de 17/02 de 2017. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. Data/Hora do despacho: 14/06/2021. Conselheiro: EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA." Após exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer à consideração dos presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Prosseguindo convida o Conselheiro Eng. Civil **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA** para relato dos processos pautados. O Conselheiro cumprimenta os presentes e procede exposição dos itens: **5.13**.-Processo: **Prot. 1093723/2018 – APS SERVIÇOS & ORG. DE EVENTOS EIRELI**. Assunto: Recurso ao Plenário e Item **5.15**.-Processo: **Prot. 1101223/2019 – VENTOS ARAPUA 3 ENERGIA RENOVÁVEIS S/A**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator registra que os processos se encontram em diligência, visando uma melhor fundamentação do relator. Item **5.14**.-Processo: **Prot. 1079396/2018 – PALAZZO DI TOSCANA EMP. IMOBIL. LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição considerando a matéria tratar de recurso acerca da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA, Nº 71/2019, de 01 de abril de 2019, que negou provimento ao mérito com aplicação da penalidade no patamar máximo devido á falta de comprovação de Registro junto a este Conselho, conforme Seus Objetivos Sociais (Construção de edifícios); Considerando que tal fato constitui Infração nos Termos do Art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que o (a) autuado (a) não apresentou Defesa Escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; Considerando que a Empresa não Regularizou o Fato Gerador da infração, Considerando a competência legal do CREA na fiscalização do exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que o mérito foi apreciado pelo (a) relator (a) a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor*: "Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao(a) ART. 59 DA LEI 5.194/66. Relatório: PALAZZO DI TOSCANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA foi autuado(a) pelo CREA-PB por ART. 59 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 17/01/2018. Análise: O Processo em tela foi*

encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 17/01/2018 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação.....CONSIDERANDO, ainda, que a autuada não apresentou inicialmente defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL.....CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que a PALAZZO DI TOSCANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA apresentou defesa ao CREA/PB em 14 de junho de 2019, após decisão da CEECA; CONSIDERANDO a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 489, apreciando o Processo nº 1079396/2018, que versa sobre Auto de Infração Nº 500007275/20, onde transcrevemos abaixo: "Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)Reunião Ordinária Nº 489, Decisão da CEECA Nº 71/2019. Referência Processo nº 1079396/2018. Interessado(a) PALAZZO DI TOSCANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDAEMENTA: Aprova a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÁXIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "c" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66.DECISÃOA Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 489, apreciando o Processo nº 1079396/2018, que versa sobre Auto de Infração Nº 500007275/2017, contra a Pessoa Jurídica PALAZZO DI TOSCANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CNPJ: 15.239.117/0001-08, Registro no Crea-PB nº 00001000036913, devido à falta de comprovação de Registro junto a este Conselho, conforme Seus Objetivos Sociais (Construção de edifícios), e; considerando que tal fato constitui Infração nos Termos do Art. 59 da Lei 5.194/66; considerando que o(a) autuado(a) não apresentou Defesa Escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; considerando que a Empresa não Regularizou o Fato Gerador da infração, DECIDIU aprovar por unanimidade a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÁXIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "c" do Art.73 da Lei N.º 5.194/66. Coordenou a Sessão a Senhora Engª. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros"; CONSIDERANDO a diligência solicita a AJUR pelo relator a respeito da defesa apresentada pela PALAZZO DI TOSCANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, onde transcrevemos o despacho da AJUR abaixo: "Despacho Usuário MIKAELA FERNANDES DE SOUZA GOMES Data do Despacho 06/05/2021 12:17:15, Descrição, Considerando a defesa apresentada;Considerando que conforme consulta ao cartão do CNPJ, da empresa autuada junto à Receita Federal, este registra como atividade econômica da empresa autuada a construção de edifícios, e não somente a compra e venda de imóveis próprios; Considerando também a Resolução n° 1.121/2019 do CONFEA, que em seu Art. 3° dispõe:Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo

Sistema Confea/Crea. 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: (...)III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; (...) 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exime a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro. Mikaela Fernandes de S. Gomes, Advogada do CREA-PBOAB/PB". Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, foi apresentada defesa no prazo pela empresa, acostado ao despacho da AJUR, voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, ou seja, penalidade máxima. É o nosso Parecer e Voto. Relator: Francisco Xavier Bandeira Ventura. Data/Hora do despacho: 10/06/2021 11:07. Conselheiro: FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA." Após exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer à consideração dos presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Dando continuidade o presidente convida o Conselheiro Eng. Civil **RONALDO SOARES GOMES** para exposição dos processos: **5.16**.-Processo: **Prot. 1084502/2018 – CAMPINA COM. VAREJO. PEÇAS, TACOG. LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição considerando a matéria tratar de recurso acerca da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química - CEMMQ/PB, que negou provimento ao mérito com aplicação da penalidade no patamar máximo em decorrência de Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que na defesa apresentada em 17/04/2018, a autuada requer a anulação do auto de infração e exclusão da multa, alegando, em síntese, que já é cadastrada junto ao IMETRO; que não desenvolve atividade de engenharia; que as empresa que realizam atividades similares, possuem órgão regulamentador próprio; Considerando o teor do parecer emitido pela Assessoria Técnica aos Colegiados (ATEC) do CREA/PB, datado de 13/12/2018; Considerando que até a presente data não ocorreu regularização do fato gerador da infração, Considerando a competência legal do CREA na fiscalização do exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que o mérito foi apreciado pelo (a) relator (a) a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor*: "Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao(a) ART. 59 DA LEI 5.194/66. Relatório: CAMPINA - COMERCIO VAREJISTA DE PECAS E TACOGRAFOS LTDA - - ME, foi autuado (a) pelo CREA-PB por infração ao (a) Art. 59 da Lei nº 5.194/66, sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 12/04/2018. Foi apresentada defesa em 17/04/2018 que foi apreciada na Reunião Ordinária da CEMMQ nº 292 em 11/03/2019 onde foi emitida decisão 013/2019, mantendo o auto de infração na penalidade máxima. Foi enviado ofício Nº 050/2019 – CEMMQ recebido através de AR em 05/07/2019. Após a Autuada receber o ofício com a referida Decisão da CEMMQ, foi apresentado Recurso em 13/08/2018. Contudo, não foi eliminado o fato Gerador da infração. Análise: O Processo em tela foi encaminhado ao Plenário do Crea-PB para decisão, visto que foi apresentado Recurso de forma tempestiva. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;*

CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que até a presente data não ocorreu à regularização do fato gerador da infração. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada a regularização do fato gerador da infração pelo infrator, voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, devendo ser aplicada a penalidade MÁXIMA, com seu valor atualizado nos termos da alínea "c" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66. É o Parecer e Voto. Salvo melhor Juízo. João Pessoa, 31 de maio de 2021. Ronaldo Soares Gomes, Conselheiro Relator do CREA-PB. Data/Hora do despacho: 31/05/2021 11:03, Conselheiro: RONALDO SOARES GOMES." Após exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer à consideração dos presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Item: **5.17**.–Processo: **Prot. 1098330/2019 – FRANCISCO CHAGAS FARIAS**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição considerando a matéria tratar de recurso acerca da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura– CEECA, Nº 400/2019, de 13 de agosto de 2019, que negou provimento ao mérito, com aplicação da penalidade no patamar máximo devido á falta de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de Projeto e Execução da ampliação de reforma de Imóvel Misto no total 04 (quatro) Pavimentos; Considerando que tal fato constitui Infração nos termos da alínea "a" do art. 6° da Lei 5.194/66; Considerando que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-se REVEL, nem tampouco regularizou o Fato Gerador da infração; Considerando a competência legal do CREA na fiscalização do exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que o mérito foi apreciado pelo (a) relator (a) a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor*: "Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) ALINEA "A", ARTIGO seis, DA LEI 5.194/66. Relatório: FRANCISCO CHAGAS FARIAS foi autuado(a) pelo CREA-PB por ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 25/01/2019. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 25/01/2019 ,o (a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL..... CONSIDERANDO que foi eliminado o Fato Gerador da infração. Voto: Diante das*

considerações e verificação da documentação apensada ao processo, sendo constatada a regularização do Fato Gerador pelo (a) infrator (a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, devendo ser aplicada a penalidade MÍNIMA. É o Parecer e Voto....João Pessoa, 10 de junho. Ronaldo Soares Gomes, Conselheiro Relator do CREA-PB." Após exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer à consideração dos presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Item **5.18**.–Processo: **Prot. 1089938/2018 – FUJI S/A MÁRMORES E GRANITOS**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição considerando a matéria tratar de recurso interposto acerca da decisão da Câmara Especializada de Geologia e Minas – CEGM, Nº 22/0219, de 11 de março de 2019, que negou provimento ao mérito com aplicação da penalidade no patamar máximo devido à falta de Responsável Técnico na Modalidade de Engenharia de Minas no Quadro da Empresa, conforme Protocolo 1078180/2017; Considerando que tal fato constitui Infração a alínea "e" do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o (a) autuado (a) apresentou defesa escrita a esta Câmara, especializada, porém, sem apresentar justificativa plausível para o cancelamento do auto de infração; Considerando que até a presente data não ocorreu à regularização do fato gerador neste Conselho; Considerando a competência legal do CREA na fiscalização do exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que o mérito foi apreciado pelo (a) relator (a) a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor*: "Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA COM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL OU ACOBERTADA - por infração ao (a) ALINEA "E", ARTIGO seis, DA LEI 5.194/66. Relatório: FUJI S/A MÁRMORES E GRANITOS foi autuado(a) pelo CREA-PB por infração ao (a) Art. 6º, "e" da Lei nº 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 14/08/2018. Foi apresentada defesa em 24/08/2018, que foi apreciada na Reunião Ordinária da CEGM Nº 22/2019, em 11/03/2019, onde foi emitida decisão Nº 022/2019, mantendo o auto de infração na penalidade máxima. Foi enviado ofício Nº OFÍCIO 834-2018 - PRES-CEGM, recebido através de AR em 19/10/2019. Após a Autuada receber o ofício com a referida Decisão da CEGM foi apresentado Recurso em 25/04/2019. Contudo, foi eliminado o fato Gerador em 10 de dezembro de 2019. Análise: O Processo em tela foi encaminhado ao Plenário do Crea-PB para decisão, visto que foi apresentado Recurso de forma tempestiva. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que ocorreu a regularização do fato gerador da infração. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, sendo constatada a regularização do fato gerador da infração pelo infrator, voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, devendo ser aplicada a penalidade MÍNIMA, com seu valor atualizado nos termos da alínea "e" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66. É o Parecer e Voto. Ronaldo Soares Gomes, Conselheiro Relator do CREA-PB. 31/05/21.*" Após exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O

Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer à consideração dos presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Dando continuidade o presidente convida o Conselheiro Engº Agrônomo **ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO** para relato dos processos distribuídos: **5.19**. Processo: **Prot. 1030718/2014 – LINDE GASES LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário; **5.20**. Processo: **Prot. 1087467/2018 – B3M CONSTRUTORA LTDA – ME.** Assunto: Recurso ao Plenário e Item **5.21**.–Processo: **Prot. 1092922/2018 – OLIVEIRA LOC. SERVIÇOS CONST. LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário, que se encontra em diligência. O relator justifica que os processos se encontram pendentes e ficam prejudicados. O presidente convida o Conselheiro Eng. Civil **FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO** para relato dos processos. O relator cumprimenta os presentes e procede com exposição dos itens: **5.22**.–Processo: **Prot. 1101191/2019 – VENTOS DE ARAPUA 1 ENERG. RENOV. S/A**. Assunto: Recurso ao Plenário; Item **5.23.**-Processo: **Prot. 1101116/2019 – VENTOS DE ARAPUA 1 ENERG. RENOV. S/A**. Assunto: Recurso ao Plenário e Item **5.24**.-Processo: **Prot. 1125309/2020 – ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator registra que os processos foram baixados diligência. Dando continuidade o presidente convida os Conselheiros Eng. Civil **ADILSON DIAS DE PONTES** para relato dos processos distribuídos: **5.25**.-Processo: **Prot. 1098789/2019 – JOSÉ DE ARAÚJO SOBRINHO**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA, Nº 446/2019, de 13 de agosto de 2019, que negou provimento ao mérito, com aplicação da penalidade no patamar máximo devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos Projetos de Arquitetura, Elétrico, Hidrossanitário e Estrutural de uma Edificação Mista com 760,00m 2; Considerando que tal fato constitui Infração nos Termos da alínea "a" do art. 6° da Lei 5.194/66; Considerando que o (a) autuado(a) não apresentou Defesa Escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; Considerando que o (a) autuado (a) não Regularizou o Fato Gerador da infração, Considerando a competência legal do CREA na fiscalização do exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que o mérito foi apreciado pelo (a) relator (a) a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor*: "Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao (a) ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Relatório: JOSE DE ARAUJO SOBRINHO foi autuado (a) pelo CREA-PB por ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 21/01/2019. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 21/01/2019, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução*

1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. Data/Hora do despacho: 14/06/2021 08:11. Conselheiro: ADILSON DIAS DE PONTES." Após exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer à consideração dos presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Item **5.26**.-Processo: **Prot. 1098794/2019 – EDILSON BARBOSA DE SOUSA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA, Nº 410/2019, que negou provimento ao mérito com aplicação da penalidade no patamar máxima devido à falta de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de execução da Obra do Projeto Hidrossanitário de uma Construção Residencial com 02 Pavimentos e área de 305,28m 2; Considerando que tal fato constitui Infração nos Termos da alínea "a" do art. 6° da Lei 5.194/66; Considerando que o(a) autuado(a) não apresentou Defesa Escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; Considerando que o(a) autuado(a) não Regularizou o Fato Gerador da infração, Considerando a competência legal do CREA na fiscalização do exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que o mérito foi apreciado pelo (a) relator (a) a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor*: "Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao (a) ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Relatório: EDILSON BARBOSA DE SOUSA foi autuado(a) pelo CREA-PB por ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 21/01/2019. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 21/01/2019, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. Data/Hora do despacho: 14/06/2021 08:11. Conselheiro: ADILSON DIAS DE PONTES.*" Após exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer à consideração dos presentes que posto em votação foi aprovado por

unanimidade. Item **5.27**.-Processo: **Prot. 1097990/2019 – SÉRGIO DOS SANTOS**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA, Nº 401/2019, de 13 de agosto de 2019, que negou provimento ao mérito, com aplicação da penalidade no patamar máximo devido á falta de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de execução e Projeto com Reforma e ampliação de Habitação Unifamiliar com 02 (dois) Pavimentos; Considerando que tal fato constitui Infração nos Termos da alínea "a" do art. 6° da Lei 5.194/66; Considerando que o(a) autuado(a) não apresentou Defesa Escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; Considerando que o(a) autuado(a) não Regularizou o Fato Gerador da infração, Considerando a competência legal do CREA na fiscalização do exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que o mérito foi apreciado pelo (a) relator (a) a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor*: "Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao (a) ALINEA \"A\", ARTIGO 6, DA LEI 5.194/66. Relatório: SÉRGIO DOS SANTOS foi autuado (a) pelo CREA-PB por ALINEA \"A\", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 21/01/2019. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 21/01/2019 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. Data/Hora do despacho: 14/06/2021 08:11. Conselheiro: ADILSON DIAS DE PONTES."* Após exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer à consideração dos presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade. O presidente convida em seguida o Conselheiro regional Engº Agrônomo **JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA** para exposição dos processos distribuídos, Itens: **5.28**. Processo: **Prot. 1119909/2019 – VALMIR SABINO DOS SANTOS**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator registra que o processo se encontra pendente. Item **5.29**. Processo: **Prot. 1097164/2019 – HGM CONSTRUTORA LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator registra que o processo se encontra em diligência e **5.30**. Processo: **Prot. 1082509/2018 – IBC INDUST. DE BLOCOS CERAM. EIRELI - ME**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da decisão da Câmara Especializada de Geologia e

Minas - CEGEM, Nº 79/2018, de 14 de novembro de 2018, que negou provimento ao mérito com aplicação da penalidade no patamar máximo, devido á falta de comprovação do Registro de Empresa junto ao CREA/PB conforme seus Objetivos Sociais (Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos), bem como pela Licença emitida na Sudema Nº 2529-2017 LI - Processo Nº 2016-008106/TEC/LI-5142 (Extração de argila e areia em tabuleiro, realizada de forma mecanizada. Área referente ao Processo DNPM nº 846.246/2016); Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que o (a) autuado(a) não apresentou Defesa Escrita e até a presente data não ocorreu a Regularização do Fato Gerador junto ao Crea/PB; Considerando que a Empresa não é reincidente; Considerando a competência legal do CREA na fiscalização do exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que o mérito foi apreciado pelo (a) relator (a) a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor: *"Ementa: Manutenção do Auto de Infração e pagamento da multa no seu valor máximo. Relatório: O processo em tela trata acerca do Auto de Infração nº 500007287/2017, lavrado por falta de Registro Pessoa Jurídica neste Conselho. Análise: Considerando a atividade da empresa (Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos). BEM COMO PELA LICENÇA EMITIDA NA SUDEMA Nº 2529-2017 LI - PROCESSO Nº 2016-008106/TEC/LI-5142 (Extração de argila e areia em tabuleiro, realizada de forma mecanizada; Considerando que a empresa não eliminou o fato gerador da infração e não apresentou defesa, tornando-se revel junto à CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECANICA, METALURGIA E QUÍMICA – CEMMQ; Considerando que a CEMMQ foi favorável pela manutenção do auto de infração, com pagamento da multa no valor máximo; Considerando recurso ao plenário apresentado pela empresa autuada; CONSIDERANDO ALEGAÇÕES CONTIDAS NA DEFESA ADMINISTRATIVA:"ocorre que a recorrente não foi devidamente intimada, pois não recebeu pessoalmente a notificação para apresentar defesa, sendo surpreendida com essa decisão administrativa não existe obrigatoriedade do registro das empresas voltadas à indústria cerâmica junto ao Crea". "Não compete ao Crea fiscalizar este setor "CONSIDERANDO O PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DO CREA/PB: "Considerando o questionamento acerca da validade da notificação da autuada; Considerando a existência de AR`s de notificação às fls. 10 e 26 do processo administrativo, não cabendo falar em cerceamento de defesa; Considerando que a Resolução Nº 1.008/2004 do CONFEA prevê como meio de comunicação dos atos processuais o AR - Aviso de Recebimento, não sendo imprescindível o seu recebimento pessoal pelo autuado, sendo meio válido e eficaz de notificação: Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado. Por sua vez, considerando o questionamento acerca da obrigatoriedade do registro da empresa no Crea-PB segundo a atividade econômica principal por ela exercida, qual seja, fabricação e comercialização de tijolos, telhas e blocos (contrato social)/Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos (cartão do CNPJ na Receita Federal); Do ponto de vista jurídico, existem várias decisões nos tribunais que entendem pela desnecessidade do registro, pois, no seu entender, esta área de atuação não guarda relação com a Engenharia; Contudo, do ponto de vista técnico, remeto o processo para análise e manifestação da ATEC no que se refere a este ponto, salientando que o referencial para justificar a necessidade do registro da empresa é a atividade básica por ela desenvolvida, se está dentro das atividades da Engenharia, Agronomia e áreas afins. Em seguida, favor encaminhar o processo ao Plenário; "CONSIDERANDO O PARECER DA ATEC:"Analisando o processo 1082509/2018 que trata da*

lavratura do auto de infração contra a pessoa jurídica IBC INDÚSTRIA DE BLOCOS CERÂMICOS EIRELI – ME (IBC), CNPJ 08.509.149/0001-02, estabelecida na Fazenda Vitória, Zona Rural de Rio Tinto/PB, AUTUADA pelo Crea-PB mediante o Auto de Infração nº 500007287/2017, lavrado em 06/03/2018, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, falta de Registro Pessoa Jurídica neste Conselho pela fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção (exceto azulejos e pisos), bem como pela licença emitida na SUDEMA nº 2529-2017 LI - Processo nº 2016-008106/TEC/LI-5142 - Extração de argila e areia em tabuleiro, realizada de forma mecanizada. Área referente ao Processo DNPM nº 846.246/2016, sem o devido registro no CREA/PB. Considerando o art. 59 da Lei nº 5.194/66, estabelece que: "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; Considerando que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 28/03/2018, conforme AR anexado ao processo; Considerando que a CEGM – Câmara Especializada em Geologia e Minas, em reunião ordinária ocorrida em 14/11/2018, mantém o auto de infração, estipulando a penalidade máxima, visto a empresa não haver apresentado defesa escrita no prazo legal e não ter sanado o fato gerador junto ao CREA/PB, conforme Decisão 79/2018; Considerando que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida no art. 59 da Lei nº 5.194/66, com penalidade estipulada pela alínea "c" do Artigo 73, da Lei 5.194/66, com valores estabelecidos à época pela Resolução 1.066/2015, PL 1758/2017, variando entre R$1.077,30 a R$ 2.154,60, corrigidos na forma da Lei Considerando que a licença obtida no DNPM, ANM, prevê que a autuada faz extração da matéria prima para fabricar seus produtos (artefatos cerâmicos); Considerando que pelos dispositivos da Resolução nº 417/1998, as INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DE MATERIAL CERÂMICO, estão sim enquadradas no art. 59 da Lei n.º 5.194/66, e ainda que tais atividades também estão inseridas nos manuais de fiscalização do Sistema CONFEA/CREA; Considerando que a produção de materiais de cerâmica são atividades que englobam conhecimentos dos processos e operações da engenharia no tocante às etapas de extração mineral e beneficiamento, visando à obtenção de produtos destinados à construção civil, tais como tijolos, blocos, telhas, elementos vazados, lajes, tubos cerâmicos e argilas expandidas; Considerando que normalmente toda indústria cerâmica é responsável também pela lavra das matérias-primas, e, portanto atuam também na área de mineração, demandando conhecimentos específicos de geologia e engenharia e que sem planejamento adequado de exploração de jazidas, acarretam significativos danos ambientais, como por exemplo, degradação do subsolo e enormes áreas degradadas. Ante ao exposto, opinamos pela manutenção do auto de infração nº 500007287/2017". Fundamentação: Infração: art. 59 da Lei nº 5.194/66, Penalidade: alínea "c" do Artigo 73, da Lei 5.194/66, com valores estabelecidos à época pela Resolução 1.066/2015, PL 1758/2017, variando entre R$1.077,30 a R$ 2.154,60, corrigidos na forma da Lei. Voto: Ao analisarmos os pareceres emitidos pela Assessoria Jurídica e Assessoria Técnica, somos favoráveis pela manutenção do Auto de Infração e pagamento da multa no seu valor máximo. Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo. João Pessoa, 11/06/2021. João Alberto Silveira de Souza, Eng. Agr. e de Seg. do Trab. Data/Hora do despacho: 11/06/2021 10:05. Conselheiro: JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA." Após exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer à

consideração dos presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Prosseguindo o presidente convida o Conselheiro Eng. Mecânico/Seg. trab. **JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO** para proceder relato dos processos: **5.31**.-Processo: **Prot. 1090654/2018 – LUIZ CESAR DE MENEZES**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator registra que o processo se encontra em diligência para anexação de documento probatório. Item **5.32**.-Processo: **Prot. 1092804/2018 – ANTONIO PEDRO S. CONST. E REFORMAS**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição considerando o recurso interposto pelo interessado, em conformidade com o disposto no art. 21, da Resolução Nº 1.008/2004, do Confea, acerca da decisão CEECA Nº 924/2018, de 03 de dezembro de 2018, que negou provimento ao mérito, com aplicação da penalidade no patamar máximo devido a falta de comprovação de registro visado no CREA-PB; Considerando o exercício de atividade Técnica nos Termos da Lei Federal 5.194/66; Considerando que tal fato constitui infração nos termos ao Art. 58 da Lei 5.194/66; Considerando que o(a) autuado(a) não apresentou Defesa Escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; Considerando que a Empresa não Regularizou o Fato Gerador da infração; Considerando a competência legal do CREA na fiscalização do exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que o mérito foi apreciado pelo (a) relator (a) a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor: *"..Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE VISTO - PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA - por infração ao (a) Artigo 58 da Lei nº 5.194/66. Relatório: ANTONIO PEDRO SOBRINHO CONSTRUÇÕES E REFORMAS foi autuado(a) pelo CREA-PB por Artigo 58 da Lei nº 5.194/66, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 14/09/2018. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 14/09/2018 o (a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. João Pessoa, 14/09/2021. José Leandro da Silva Neto, Eng. Mecânico/Segurança do Trabalho."* Após exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer à consideração dos presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Item. **5.33**.-Processo: **Prot. 1092728/2018 – CARLOS ERIK DE OLIVEIRA PEREIRA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da decisão da Câmara

Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA, Nº 901/2018, de 03 de dezembro de 2018, que negou provimento ao mérito, com aplicação da penalidade no patamar máximo, devido à falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de Execução e dos Projetos (Alvenaria, Concreto Armado, Elétrico, Instalação Hidrosanitário), referente à Edificação Residencial de 03 Pavimentos, com área de 645,00m²; Considerando que tal fato constitui infração nos termos da alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o (a) autuado (a) não apresentou Defesa Escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; Considerando que a Empresa não Regularizou o Fato Gerador da infração, Considerando a competência legal do CREA na fiscalização do exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que o mérito foi apreciado pelo (a) relator (a) a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor*: "Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao (a) ALINEA "A", ARTIGO 6, DA LEI 5.194/66. Relatório: CARLOS ERIK DE OLIVEIRA PEREIRA foi autuado (a) pelo CREA-PB por ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 20/09/2018. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB, para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 20/09/2018 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. Data/Hora do despacho: 14/06/2021 03:27. Conselheiro: JOSE LEANDRO DA SILVA NETO.*", Após exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer à consideração dos presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade. O presidente convida em seguida o Conselheiro Engº Agrônomo **ADERALDO LUIZ DE LIMA** para exposição dos processos. O Conselheiro relator cumprimenta os presentes e procede relato dos itens: **5.34**.-Processo: **Prot. 1098509/2019 – SAEL SERV. DE ENGª E CONSULTORIA EIRELI**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura- CEECA, Nº 479/2019, de 02 de setembro de 2019, que negou provimento ao mérito com aplicação da penalidade no patamar máximo, devido à falta de Registro junto a este Conselho, conforme Protocolo 1069608/2017, com Objeto Social (Serviços de engenharia); Considerando que tal fato constitui Infração nos Termos do Art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que o (a) autuado (a) não apresentou

Defesa Escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; Considerando que o (a) autuado (a) não Regularizou o Fato Gerador da infração; Considerando a competência legal do CREA na fiscalização do exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que o mérito foi apreciado pelo (a) relator (a) a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor*: "Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração, PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao (a) ART. 59 DA LEI 5.194/66. Relatório: SAEL SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI foi autuado (a) pelo CREA-PB por ART. 59 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 06/02/2019. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 06/02/2019 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, acompanho o Auto de Infração, devendo ser aplicada a penalidade MÍNIMA, tendo em vista que a empresa eliminou o fato gerador. Este é o Parecer e Voto. Salvo melhor juízo. Aderaldo Luiz de Lima, Conselheiro. Data/Hora do despacho: 09/06/2021 18:01.*" Após exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer à consideração dos presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Item **5.35**.-Processo: **Prot. 1115059/2019 – FLEX CONSTRUÇÕES LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição, que trata de recurso interposto pelo interessado referente Auto de Infração Nº 500019787/2019 contra a Pessoa Jurídica FLEX CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 10.608.415/0001-04, devido á falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do PCMAT e do serviço da impermeabilização das fachas (norte, sul, leste, oeste); Considerando que foi concedido 10(dez) dias para apresentação de defesa a este Conselho, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 19/09/2019; Considerando que o Processo em tela foi encaminhado para análise, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita; Considerando a Resolução no. 1.008/04 do Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo

Confea/Crea; Considerando que o mérito foi apreciado pelo (a) relator (a) a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor*: "Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao (a) ALINEA "A", ARTIGO 6, DA LEI 5.194/66. Relatório: NOALDO MACHADO DE SOUTO foi autuado(a) pelo CREA-PB por ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 19/02/2019. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 19/02/2019 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, acompanho o Auto de Infração, tendo como penalidade a multa no seu valor MÍNIMO, tendo em vista que o interessado eliminou o fato gerador. Este é o Parecer e Voto, Salvo melhor juízo. Aderaldo Luiz de Lima, Conselheiro. Data/Hora: 09/06/2021 18:22*." Após exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer à consideração dos presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Dando continuidade o presidente convida a Conselheira Engª Ambiental **ALYNNE PONTES BERNARDO** para exposição dos processos, itens: **5.37**.-Processo: **Prot. 1100076/2019 – JOSÉ AUGUSTO S. DE CARVALHO**. Assunto: Recurso ao Plenário*;* Item **5.38**.-Processo: **Prot. 1091784/2018 – LTL CONST. E INCORPORAÇÕES LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário e Item **5.39**.-Processo: **Prot. 1095248/2018 – BRANDÃO CONST. E INC. LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O presidente destaca que em razão da ausência da relatora os processos ficam prejudicados. Dando continuidade o presidente convida o Conselheiro Eng. Elet. **ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO** para exposição dos processos. O relato e cumprimenta os presentes e procede relato dos itens: **5.40**.-Processo: **Prot. 1101976/2019 – ECOAMBIENTAL CONTROLE DE PRAGAS LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da decisão da Câmara Especializada de Agronomia, Nº 74/2019, de 12 de agosto de 2019, que negou provimento ao mérito com aplicação da penalidade no patamar máxima devido á falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao serviço de controle de pragas da Escola Estadual PROFESSORA Margarida Remígio, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 04/07/2019; Considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 1º da Lei nº 6.496/77; considerando que o Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para

previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; Considerando que mérito foi apreciado pela Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEST, que negou provimento ao mérito, com multa estabelecida no patamar máximo; Considerando a competência legal do CREA na fiscalização do exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando a inexistência no âmbito do CREA-PB de Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, e em consonância com o Inciso III, Art. 13 da Lei 9.784/99; Considerando a competência do plenário, conforme disposto no Regimento Interno; Considerando que o mérito foi apreciado pelo (a) relator (a) a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor*: "Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO - por infração ao (a) Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. Relatório: FLEX CONSTRUÇÕES LTDA foi autuado (a) pelo CREA-PB por Artigo 1º da Lei nº 6.496/77, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 19/09/2019. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 19/09/2019 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo infrator nem regularização do fato gerador, voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração, devendo ser aplicada a multa no seu valor MÁXIMO, dobrado tendo em vista que o mesmo é reincidente. Este é o Parecer e Voto, salvo melhor juízo. Aderaldo Luiz de Lima. Conselheiro, Data/Hora do despacho: 09/06/2021 18:28. Conselheiro: ADERALDO LUIZ DE LIMA.*" Após exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer à consideração dos presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade. **5.36**.-Processo: **Prot. 1100387/2019 – NOALDO MACHADO DE SOUTO**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura– CEECA, Nº 496/2019, de 02 de setembro de 2019, que negou provimento ao mérito com aplicação da penalidade no patamar máximo devido à falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), referente a uma residência térrea com laje, Considerando que tal fato constitui Infração nos termos da alínea "a" do Art. 6º da Lei 6.496/77; Considerando que o(a) autuado(a) não apresentou defesa Escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; Considerando que o(a) autuado(a) não Regularizou o Fato Gerador da infração; Considerando a competência legal do CREA na fiscalização do exercício das profissões abrangidas pelo Sistema

apresentação de Defesa escrita; Considerando que a Resolução no. 1.008/04- Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida, cuja multa varia de R$ 227.17 a R$ 681.52 (valores de referência ao ano de infração, ou seja, 2019); Considerando que em 04/07/2019 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; Considerando que não ocorreu a regularização do fato gerador da infração; Considerando que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário; Considerando a competência legal do CREA na fiscalização do exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que o mérito foi apreciado pelo (a) relator (a) a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor*: "Ementa: Penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO - por infração ao (a) Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. Relatório: ECOAMBIENTAL CONTROLE DE PRAGAS LTDA foi autuado (a) pelo CREA-PB por Artigo 1º da Lei nº 6.496/77, sendo-lhe concedidos dez dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 4/7/2019; O Processo nº 1101976/2019, que versa sobre o Auto de Infração nº 500015957/2019, contra a Pessoa Jurídica ECOAMBIENTAL CONTROLE DE PRAGAS LTDA, CNPJ: 21.613.333/0001-66, devido à falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao serviço de controle de pragas da Escola Estadual PROFESSORA Margarida Remígio. Análise: O Processo em tela foi encaminhado à CEAG do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita à autuação. A Câmara Especializada manteve o auto de infração aplicado pela Fiscalização. A autuada apresenta defesa ao Plenário tentando refutar a necessidade da inscrição da sua empresa no CREA PB, por entender que a mesma deveria ser inscrita no Conselho Regional de Biologia, alegando que suas atividades são próprias daquele Conselho. Esse argumento não merece prosperar já que no seu CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS, neste Conselho, consta o item 01.61-0-01 - Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas, que é exatamente a atividade que a empresa se encontrava exercendo quando sofreu a autuação. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 4/7/2019 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de dez dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita à autuação no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; Considerando*

a Decisão da CEAG Nº 74/2019, de 12/8/2019. CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), embora não acatada por este Relator, voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, devendo ser aplicada no seu patamar mais elevado, sendo ainda cominada de todas as correções legais. É o Parecer e Voto, SMJ. Conselheiro: ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO." Após exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer à consideração dos presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Itens **5.41**.-Processo: **Prot. 1092863/2018 – TAL IND. DE EST. MET. IRELI**. Assunto: Recurso ao Plenário e **5.42**.-Processo: **Prot. 1086551/2018 – DINIZ CONST. & INCORPORAÇÕES**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator registra que os processos se encontram pendentes. Prosseguindo o presidente convida o Conselheiro Eng. Agr. **JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA** para exposição dos processos. O relator e cumprimenta os presentes e procede relato dos itens: **5.46**.-Processo: **Prot. 1111382/2019 – JOSÉ ARISTIDES DE ALMEIDA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura- CEECA, Nº 643/2019, que negou provimento ao mérito com aplicação da penalidade no patamar máximo, em decorrência da falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de Projeto e Execução da Ampliação do Pavimento Superior de uma Edificação Residencial com área Construída de 41,80m2; Considerando que tal fato constitui Infração nos Termos da alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o(a) autuado(a) não apresentou Defesa Escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; Considerando a competência legal do CREA na fiscalização do exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que o mérito foi apreciado pelo (a) relator (a) a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor*: "Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao (a) ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Relatório: JOSE ARISTIDES DE ALMEIDA foi autuado(a) pelo CREA-PB por ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66, sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 11/06/2019. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 11/06/2019 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das*

considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. Data/Hora do despacho: 07/06/2021 15:28. Conselheiro: JOSE CARLOS FERNANDES DE MOURA." Após exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer à consideração dos presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Item **5.47**.-Processo: **Prot. 1097988/2019 – JOSENILDO FELIPE DA SILVA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA, Nº 402/2019, de 13 de agosto de 2019, que negou provimento ao mérito com aplicação da penalidade no patamar máximo, devido á falta de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de execução e Projeto de Habitação Unifamiliar com 02 (dois) Pavimentos; Considerando que tal fato constitui Infração nos Termos da alínea "a" do art. 6° da Lei 5.194/66; Considerando que o(a) autuado(a) não apresentou Defesa Escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; Considerando que o(a) autuado(a) não Regularizou o Fato Gerador da infração; Considerando a competência legal do CREA na fiscalização do exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que o mérito foi apreciado pelo (a) relator (a) a luz da legislação exara parecer com o seguinte teor*: "Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao (a) ALINEA "A", ARTIGO 6, DA LEI 5.194/66. Relatório: JOSENILDO FELIPE DA SILVA foi autuado (a) pelo CREA-PB por ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 21/01/2019. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 21/01/2019 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. Data/Hora do despacho: 07/06/2021 15:20. Conselheiro: JOSE CARLOS FERNANDES DE MOURA.*", Após exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer à consideração dos presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Item **5.48**.-Processo: **Prot. 1111176/2019 – GILVAN LINO DOS SANTOS**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição considerando o recurso interposto

pelo interessado acerca da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA, Nº 644/2019, de 04 de novembro de 2019, que negou provimento ao mérito com aplicação da penalidade no patamar máxima, devido, exercício ilegal por Pessoa Física de Construção de uma Unidade Multifamiliar no Pavimento Térreo com 100,00m 2; Considerando que tal fato constitui Infração nos Termos da alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o (a) autuado (a) não apresentou Defesa Escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; Considerando que o(a) autuado(a) não Regularizou o Fato Gerador da infração, Considerando a competência legal do CREA na fiscalização do exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que o mérito foi apreciado pelo (a) relator (a) a luz da legislação que exara parecer com o seguinte teor*: "Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao (a) ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Relatório: GILVAN LINO DOS SANTOS foi autuado (a) pelo CREA-PB por ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 03/06/2019. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. Data/Hora do despacho: 07/06/2021 15:26. Conselheiro: JOSE CARLOS FERNANDES DE MOURA."* Após exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer à consideração dos presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Prosseguindo o presidente convida o Conselheiro Eng. de Minas **JOSÉ AGNELO SOARES** para exposição dos processos. O relator e cumprimenta os presentes e procede relato dos itens: **5.49**.-Processo: **Prot. 1108394/2019 – EDIFICIO FLAMBOYANT LIFE CLUB**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, Nº 112/2019, de 23 de julho de 2019, que negou provimento ao mérito com aplicação da penalidade no patamar máximo, devido à falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da Manutenção de Gerador; Considerando que o (a) interessado (a) tomou conhecimento do auto de infração em 18/04/2019; Considerando que o processo foi remetido em 02/05/2019, para julgamento à Revelia por parte dessa Câmara Especializada, conforme art. 20, da Res. 1008/04; Considerando que tal fato constitui infração nos termos da alínea "a" do Art. 6º da

Lei 5.194/66 do CONFEA; Considerando que o (a) autuado (a) não apresentou Defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada, tornando-se REVEL; Considerando que até a presente data não ocorreu à regularização do fato gerador da infração, Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator a luz da legislação que exara parecer com o seguinte teor: "*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA JURÍDICA - por infração ao (a) ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Relatório: EDIFICIO FLAMBOYANT LIFE CLUB foi autuado (a), em 29/03/2019, pelo CREA-PB por ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66 não tendo sido apresentada defesa à Câmara Especializada dentro do prazo regulamentar. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) apresentou recurso ao Plenário do CREA-PB, tendo comprovado a regularização posterior do fato gerador. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, tendo sido comprovada a regularização do fato gerador, voto pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração com REDUÇÃO para a penalidade mínima. É o Parecer e Voto. Data/Hora do despacho: 14/06/2021 09:51.*" Após exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer à consideração dos presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade; Item **5.50**.-Processo: **Prot. 1100683/2019 – AREEIRO MAANAIM LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da decisão da Câmara Especializada de Geologia e Minas – CEGEM, Nº 103/2019, de 21 de outubro de 2019, que negou provimento ao mérito, com aplicação da penalidade no patamar máximo, devido à falta de Registro junto a este Conselho, conforme Objetivo Social: (Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado); bem como, pela Licença emitida na SUDEMA de Nº 3489/2018; Modalidade: LI; Data da Emissão: 12/12/2018; Nº do Processo: 2015-007380/REC/LI-4524; Atividade: Lavra de areia no leito do rio Paraíba, com uso de draga, área referente ao processo DNPM nº 846.499/2008. Área de extração de 4,72 Hectares; Localização da Atividade: Sítio Maanaim, Zona Rural, Pilar/PB; Considerando que tal fato constitui Infração do Artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando que o (a) autuado (a) não apresentou Defesa Escrita, tornando-se REVEL; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor: "*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao (a) ART. 59 DA LEI 5.194/66. Relatório: AREEIRO MAANAIM LTDA foi autuado (a) pelo CREA-PB por ART. 59 DA LEI 5.194/66, sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 04/09/2019. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão,*

visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 04/09/2019 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) apresentou recurso ao Plenário do CREA-PB, comprovando a posterior solicitação de cadastro (Solicitação Nº 263791) junto ao CREA-PB, configurando assim a regularização do fato gerador. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), voto pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração com REDUÇÃO da penalidade para o patamar MÍNIMO. É o Parecer e Voto. Data/Hora do despacho: 14/06/2021 10:04." Após exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer à consideração dos presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Item **5.51**.-Processo: **Prot. 1098044/2019 – SANTA FLORA PAISAGISMO LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator registra que o processo se encontra em diligência. Dando continuidade o presidente convida a Conselheira Engª Ambiental **KÁTIA LEMOS DINIZ** para exposição dos processos. A relatora cumprimenta os presentes e procede relato dos itens: **5.52**.-Processo: **Prot. 1077330/2017 – GERÊNCIA DE REGISTROS**. Assunto: Of. GS Nº 2105/17 – Superam – solicita nulidade de ART. A relatora registra que o processo se encontra em diligência, visando uma melhor fundamentação da matéria. A relatora declina o processo, considerando a complexidade da matéria, tendo a mesa diretoria acatado; Item **5.53**.-Processo: **Prot. 1100097/2019 – ALESSANDRO PINTO DE ALMEIDA**. Assunto: Recurso ao Plenário. A relatora procede exposição considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura– CEECA, Nº 511/2019, de 02 de setembro de 2019, que negou provimento ao mérito com aplicação da penalidade no patamar máximo, devido à falta de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de Execução da Obra e dos Projetos (Estrutural, Elétrico, Hidrossanitário) referente a uma Reconstrução Residencial Unifamiliar com 02 (dois) Pavimentos e área de 418,00m 2; Considerando que tal fato constitui Infração nos Termos da alínea "a" do Art. 6° da Lei 5.194/66; Considerando que o(a) autuado(a) não apresentou Defesa Escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; Considerando que o(a) autuado(a) não Regularizou o Fato Gerador da infração; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator a luz da legislação, que exara parecer com o seguinte teor: "*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao (a) ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Relatório: ALESSANDRO PINTO DE ALMEIDA foi autuado (a) pelo CREA-PB por ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 19/02/2019. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a*

esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 19/02/2019 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. Data/Hora do despacho: 14/06/2021 09:36. Conselheira: KATIA LEMOS DINIZ." Após exposição, submete o parecer á consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer à consideração dos presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Item **5.54**.-Processo: **Prot. 1113103/2019 – JOSÉ WALMOR PACHER - ME**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Minas – CEGEM, Nº 92/2019, de 09 de setembro de 2019 que negou provimento ao mérito, com aplicação da penalidade no patamar máximo devido à falta de falta de Responsável Técnico na modalidade de Engenharia de Minas no quadro da empresa conforme Protocolo 1105581/2019; Considerando que tal fato constitui Infração da alínea "e", do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o(a) autuado(a) não apresentou Defesa Escrita, tornando-se REVEL; Considerando que até a presente data não ocorreu à regularização do fato gerador neste Conselho; Considerando que o(a) autuado(a) não é Reincidente; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator a luz da legislação, que exara parecer com o seguinte teor: *"Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA COM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL OU ACOBERTADA - por infração ao (a) ALINEA "E", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Relatório: JOSÉ VALMOR PACHER - ME foi autuado(a) pelo CREA-PB por ALINEA "E", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 09/08/2019. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação:CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 09/08/2019 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos*

Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. Data/Hora do despacho: 14/06/2021 09:54. Conselheira: KATIA LEMOS DINIZ." Após exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer à consideração dos presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Prosseguindo o presidente passa a apreciação dos itens Extra-Pauta: **1**-Aprovação do Voto de elogio a todos os servidores envolvidos na organização do Ciclo de Debates realizado em comemoração a Semana da Ética com os seguintes temas e datas de realização: ÉTICA PROFISSIONAL E CIDADANIA, dia 06/05/21, O OLHAR DA ÉTICA NA ENGENHARIA, dia 13/05/21, Á ÉTICA NA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, dia 20/05/21 e ÉTICA EM TEMPO DE PANDEMIA, dia 27/05/21: Sonia Pessoa, Maria José Almeida, Francisco Edson Brasil, Josimar de Castro Berreto Sobrinho, João Carlos Gomes de Mendonça, Adilson Lucena, Stenio Veras, Adriano Makel e Valdir Lima, para que conste na ficha funcional dos servidores, tendo o mérito sido aprovado por aclamação; **2**-Processo Nº **1141748/2021**, de interesse do CREA-PB, que versa sobre a 1ª Reformulação Orçamentária do Crea-PB no corrente exercício, nos termos Resolução Nº 1.073/2011 do Confea, que institui normas para elaboração do Orçamento e Reformulações Orçamentárias. O presidente destaca a necessidade premente da reformulação do orçamento, dada a necessidade premente de alguns ajustes necessários ao bom andamento das ações do Conselho, a exemplo da contratação de empresa com a finalidade de realizar perícia nos equipamentos do Crea-PB, em razão de solicitação da Comissão de Sindicância e Inquérito, instituída pelo plenário, considerando a existência de processo sigiloso que ora se encontra no âmbito da CSI. Diz que a empresa contratada dará suporte à Comissão, considerando se tratar de execução de serviço meramente técnico que não foge da competência da CSI. Ressalta a contratação de empresa que fará um diagnóstico visando à implantação da segurança da rede do Conselho, ou seja,. cuidará da proteção e prevenção, além do monitoramento de acessos não autorizados. Ante as considerações justifica com base no disposto no art 86, inciso II do Regimento Interno que destaca a competência do presidente a execução do orçamento do Conselho; Considerando que no exercício 2020, o CREA-PB teve um superávit financeiro no valor de R$ 8.222.921,12 (oito milhões, duzentos e vinte e dois mil, novecentos e vinte e um reais e doze centavos); Considerando a necessidade premente do CREA-PB realizar despesas indispensáveis ao bom funcionamento de suas atividades; Considerando a necessidade de se adequar à programação do Orçamento a nova realidade do Crea-PB; Considerando que para o feito torna-se necessário o remanejamento nas receitas com uma suplementação de R$ 1.309.000,00 (um milhão, trezentos e nove mil reais), utilizando o superávit financeiro do exercício 2020 e transposições de saldos entre as rubricas de receita no valor de R$330.000,00 (trezentos e trina mil reais), para ajustes de dotações orçamentárias. Considerando que para as despesas houve uma suplementação de R$ 1.309.000,00 (um milhão, trezentos e nove mil reais) e transposições de saldos entre rubricas de despesa no valor de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), para ajustes de dotações orçamentárias, conforme apresentado detalhadamente nos Demonstrativos Analíticos de Receita e Despesa; Considerando que com a suplementação realizada utilizando

o superávit financeiro do exercício anterior o Orçamento para o presente exercício de 2021 foi reajustado em 9,88% (nove, vírgula oitenta e oito por cento), passando a um valor total de R$ 14.555,160, (quatorze milhões, quinhentos e cinqüenta e cinco mil, cento e sessenta reais); Considerando que o mérito foi apreciado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas do CREA-PB que após apreciação detalhada deliberou pela aprovação e encaminhamento do mérito a consideração do plenário em conformidade com os termos da Deliberação Nº 08/2021, de 11 de junho de 2021 e considerando esclarecimentos o presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, procede com a aprovação, tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. Prosseguindo o presidente passa ao item **5.9.** Processo **1092378/2018 – CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL – CEECA.** Assunto: Cumprimento do item 2 – Decisão CEECA Nº 598/2018. O presidente submete aos presentes prorrogação do tempo regimental por 15 minutos nos termos do Regimento Interno, tendo a proposta sido aprovada por todos os presentes. O presidente esclarece que em razão do momento de pandemia que assola o país e considerando os prazos processuais que foram suspensos, o processo foi remetido ao plenário em fase de recurso. Em seguida convida o Conselheiro Regional Eng. Civ. EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS. O relator cumprimenta os presentes e procede exposição da matéria que trata de recurso interposto pelo Engenheiro Civil GERALDO DE MAGELA BARROS, Crea-PB Nº 1605999601, datado de 28 de agosto de 2019, acerca da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA Nº 627/2019, de 04 de novembro de 2019 e trata de denúncia formulada em desfavor do profissional em comento em razão do cumprimento do Item 2, da decisão Nº 597/2018, da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, oriundo do Processo Nº 1087187/2018, objetivando a análise de possível infração ao Código de Ética Profissional; Considerando que a decisão em comento, por si explicativa decidiu: 1) Pelo indeferimento do pedido de inclusão do Engenheiro Civil Geraldo de Magela Barros, no quadro técnico da empresa Suely Rafaela Melo Mendes Eireli – ME, por considerar que o exercício de responsabilidade técnica de empresa privada por parte de servidor do CREA-PB pode comprometer a disponibilidade de sua carga horária, por haver incidência em diversos crimes contra a administração pública, bem como, ocorrer infração ao Código de Ética Profissional e 2) Recomendar ao setor competente a abertura de processo para apurar eventual infração ao Código de Ética Profissional; Considerando a admissibilidade do encaminhamento do processo à Comissão de Ética Profissional pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, conforme termos da Decisão CEECA Nº 710/2018, de 04 de outubro de 2018, por entender que o ato praticado pelo profissional Eng. Civil Geraldo de Magela Barros, se tratar de infração ao Código de Ética Profissional, com base na Resolução Nº 1.090/2017 do Confea; Considerando os termos do Relatório de Voto fundamentado exarado pela Comissão de Ética Profissional, datado de 02 de agosto de 2019, favorável pelo enquadramento da conduta do profissional Eng. Civil Geraldo de Magela Barros, RPN Nº 160599960-1, por infração ao Código de Ética, com base na Resolução Nº 1.002/2002, do Confea, nos termos que dispõe os artigos 8º, 9º, 10 e 13; Considerando os termos da decisão CEECA Nº 627/2019, de 04 de novembro de 2019, decidiu pela aprovação por maioria pelo parecer e Voto fundamentado do pedido de vistas, favorável ao Relatório e Voto fundamentado da Comissão de Ética Profissional do CREA-PB e consequentemente pela procedência da denúncia, pela aplicação da penalidade de CENSURA PÚBLICA ao Engenheiro Civil GERALDO DE MAGELA BARROS, CREA Nº 1605999601, nos moldes do artigo 52, parágrafo 2º, da Resolução Nº 1.004/2003 do Confea, por cometer VIOLAÇÃO ao Código de Ética Profissional, por infração aos artigos 8º, 9º, 10 e

13, da Resolução Nº 1.002/2002, do Confea (Código de Ética Profissional) por sua justificada negligência durante o exercício profissional e ter cometido infração grave ao Código de Ética Profissional; Considerando que da decisão da CEECA de Nº 627/2019, o profissional teria um prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar recurso ao plenário do CREA-PB, contados da data de juntada ao processo do aviso de recebimento, conforme preceitua a legislação vigente; Considerando a situação de pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em decorrência da SARS COVID 19, que assola o mundo e notadamente o país; Considerando os termos do Decreto Legislativo Nº 6, de 2020, que "*Reconhece, para fins do art. 65, da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República, encaminhada por meio de Mensagem Nº 93, de 18 de março de 2020, publicada no DOU de 20/03/2019*"; Considerando os termos da Portaria Nº 18/2020 – CREA-PB, de 18 de março de 2020, que "*dispõe sobre medidas complementares à Portaria Nº 17/2020, a qual estabeleceu medidas de caráter temporário para a redução do risco de contaminação pelo Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do CREA-PB*"; Considerando o teor da Portaria Nº 22/2020, CREA-PB, de 17 de abril de 2020, que "*dispõe sobre a prorrogação dos prazos previstos nas Portarias Nº 17/2020 e Nº 19/2020, as quais estabeleceram medidas administrativas no âmbito do CREA-PB diante do quadro nacional de pandemia relacionada ao Novo Coronavírus (COVID 19)*"; Considerando os termos da Portaria Nº 39/2020, CREA-PB, de 29 de outubro de 2020, que "*dispõe sobre a suspensão dos prazos processuais administrativos no âmbito do CREA-PB.*", Considerando que o processo foi apreciado pelo relator que após análise detalhada da matéria, a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor: "*..Relatório: Trata o presente Processo do CUMPRIMENTO DO ITEM 2 - DA DECISÃO Nº 597/2018 da CEECA contra o Engenheiro Civil GERALDO DE MAGELA BARROS, por Infração ao Código de Ética Profissional, regido por este Conselho. No dia 06 de agosto de 2018 a Câmara Especializada de Engenharia de Civil e Agrimensura, decidiu abrir um processo contra o Engenheiro Geraldo de Magela Barros para analise e aprofundamento do caso de acobertamento caracterizado na alínea "c" do art. 6º da Lei 5.194/66. Considerando que se trata de uma decisão CEEA-PB de abrir processo contra o Engenheiro Geraldo Magela de Barros no item 2, da decisão Nº597/2018-CEEA (fls. 03); Considerando que por levantamento feito pelo CREA-PB o profissional aqui em questão já elaborou 336(trezentas e trinta e seis) ART`s de 01/01/2018 à 18/09/2018; Considerando que das 336 ART`s elaboradas, a grande maioria,119 são de execução ou construção e que 144 ART`s são de Montagem de palcos, parques, circos e eventos variáveis em diversas regiões do estado; Considerando que o Engenheiro Geraldo Magela de Barros é funcionário do CREA-PB, devendo prestar 8hs00 (oito horas) de serviço de segunda-feira a sexta-feira na Inspetoria de Campina Grande; Considerando que se trata do cumprimento a DECISÃO NORMATIVA Nº 111/2017 do CONFEA, que no seu art. 1º diz: Art. 1º Estabelecer diretrizes para análise das informações constantes das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) registradas, bem como os procedimentos a serem adotados quando houver indícios de acobertamento profissional. Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba, vinculado ao Protocolo nº 1092378/2018, emitido em 18/09/2018. Documento do Protocolo 34/2 (Vinculado ao passo do colegiado 14344), anexado por adapt em 11/09/2019 Folha 196/224; Considerando que a Resolução 1002/2002 fala no seu art. 1º: Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, anexa a presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966, e transcrevendo a alínea "n" do art. 27 da Lei*

nº 5.194/66 temos: n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elaborados pelas entidades de classe; Considerando os termos do que dispõe o Art. 2º da Resolução nº 1.090/2017 do CONFEA, especificamente, os itens I, V e VI: "I - má conduta pública: a atuação incorreta, irregular, que atenta contra as normas legais ou que fere a moral quando do exercício profissional; V - imprudência: a atuação do profissional que, mesmo podendo prever consequências negativas, pratica ato sem considerar o que acredita ser fonte de erro; e VI - negligência: a atuação omissa do profissional ou a falta de observação do seu dever, principalmente aquela relativa a não participação efetiva na autoria do projeto ou na execução do empreendimento". Análise: O processo foi encaminhado a CEECA em 18 de setembro de 2018, tendo sido apreciado e analisado pela CEECA em 04 de outubro de 2018, através da reunião ordinária nº 485 e por meio da decisão nº 710/2018 aprovou a admissibilidade do encaminhamento do processo à Comissão de Ética Profissional deste conselho, por entender que o ato praticado pelo profissional Engenheiro Civil Geraldo de Magela Barros se trata de infração ao código de ética e com base na Resolução 1090/2017 do CONFEA. Fundamentação: Consta nos autos do processo que em 13 de novembro de 2018 o conselho oficiou o engenheiro civil denunciado, Geraldo de Magela Barros, informando ao mesmo que considerando o teor da decisão nº 710/2018 da CEECA, o processo em tela foi remetido e encaminhado à Comissão de Ética Profissional para que a referida comissão proceda com a devida instrução processual em conformidade com a Resolução 1004/2003 do CONFEA que versa sobre regulamento para condução do processo ético e disciplinar, concedendo um prazo de 10 (dez) dias para manifestação do profissional. Consta nos autos o recebimento do ofício por parte do profissional em 27 de novembro de 2018 tendo o profissional denunciado protocolado sua manifestação de forma tempestiva em 01 (uma) lauda, esclarecendo o que segue sobre as ARTs de sua responsabilidade: - Que há 20 (vinte) anos ou mais são de seus clientes bem antes de ser contratado como servidor do CREA/PB; - Que depois o mesmo passou a ser funcionário do CREA/PB com carga horária de 08 (oito) horas diária no cargo assessor da presidência na inspetoria de Campina Grande/PB; - Que as obras eram feitas no final de semana (sábados e domingos) e eram feitas as recomendações e solicitado fotos que eram encaminhadas ao mesmo pelo WhatsApp; - Que se necessário precisar de orientações mais importantes fazia contato com seus clientes e passava as devidas instruções e que tão logo possível, fazia as visitas para saber da segurança da obra/serviço; - Que até o presente nunca houve nenhum problema de montagem e execução dos serviços que o mesmo assinou como RT; - Que nunca omitiu em verificar a segurança e integridade de suas obras; - Que pediu para a comissão de ética profissional proceder com bastante zelo e cuidado quanto à apreciação do processo; - Que entende que a quantidade de ART não é fator de julgamento de um profissional com larga experiência em execução de obras/serviços baseado em toda a sua vida como engenheiro civil em diversos órgãos públicos e construtoras em toda região do compartimento da Borborema; - Que o fato de ter atuado em diversos órgãos públicos mostra que sua competência e nome como uma pessoa idônea nos seus atos; - Que nunca desrespeitou ou tomou o lugar de um colega profissional. Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba, vinculado ao Protocolo nº 1092378/2018, emitido em 18/09/2018. Documento do Protocolo 34/2 (Vinculado ao passo do colegiado 14344), anexado por adapt em 11/09/2019 Folha 198/224. Finalmente, pediu ao conselho de ética que faça um juízo de toda a sua trajetória como engenheiro do CREA/PB e que se orgulha pelos serviços prestados como inspetor por vários anos e agora como servidor, pedindo o arquivamento do processo. Em 18

de fevereiro de 2019 a Comissão de Ética Profissional por meio da deliberação nº 02/2019, reunida em sua sessão 01/2019, tratando-se do processo em tela, deliberou em acatar a denúncia formulada pela CEECA em conformidade com o §1º do Art. 9º da Resolução 1004/2003 do CONFEA, tendo sido indicado como relator o Engenheiro Mecânico Julio Saraiva Torres Filho, tendo também sido deliberado à convocação do profissional denunciado a prestar os esclarecimentos no dia 10 de abril de 2019 por meio de audiência de instrução do processo na sede deste conselho em João Pessoa/PB. Por fim foi também deliberado que o profissional denunciado apresentasse o rol de testemunhas até 15 (quinze) dias antes da audiência de instrução do processo, conforme previsto no Art. 20 da Resolução 1004/2003 do CONFEA. Em 28 de fevereiro de 2019, o CREA/PB encaminhou ofício ao profissional interessado, tendo sido constatado nos autos do processo o recebimento do referido ofício por parte do profissional em 08 de março de 2019. O profissional interessado não apresentou o rol de testemunhas e compareceu a sede do CREA/PB na cidade João Pessoa/PB em 10 de abril de 2019, tendo sido realizada pela comissão de ética, a audiência de instrução do processo, a fim de prestar esclarecimentos sobre os fatos relacionados à denúncia formulada através do Processo Nº 1092378/2018, que tramita neste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba – CREA/PB. No depoimento realizado na audiência de instrução processual e baseado nos questionamentos efetuados pela comissão e nas respostas apresentadas pelo profissional denunciado, apresentamos o que segue: Considerando que o denunciado, na época, era assessor da presidência há 04 (quatro) anos, tratando-se de cargo comissionado na Inspetoria do CREA/PB em Campina Grande/PB e informou que: - O seu horário de trabalho comumente é de 06 (seis) horas por dia e - Possui contrato de trabalho por meio de CTPS e - Ao ser questionado acerca do Regulamento Administrativo e Gestão de Pessoas do CREA/PB, disse que não tinha conhecimento da obrigatoriedade da jornada de trabalho de 08 horas/dia e reiterou que trabalha em torno de 06 horas/dia, na função de Assessor da Presidência deste Conselho, nunca foi exigido dele a dedicação exclusiva ao Conselho no sentido de evitar vínculo "do mesmo com empresas voltado a sua relação profissional"; Considerando que o CREA/PB em 01 de setembro de 2015, através da Portaria do CREA/PB de nº 32/2015, quando da nomeação do depoente ao cargo em comissão de assessor da presidência para a Inspetoria do CREA/PB em Campina Grande/PB, citou na referida portaria a necessidade técnico administrativa do CREA/PB na nomeação, bem como citou a referida Portaria o disposto no Art. 11 do Regulamento Administrativo e Gestão de Pessoas do Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba, vinculado ao Protocolo nº 1092378/2018, emitido em 18/09/2018. Documento do Protocolo 34/2 (Vinculado ao passo do colegiado 14344), anexado por adapt em 11/09/2019 Folha 199/224, o qual o depoente informou que não tinha conhecimento do regulamento; Considerando que o depoente informou que nunca atendeu nenhum cliente nas dependências do CREA/PB e QUE INFORMOU QUE NÃO POSSUI CLIENTES, porém em sua manifestação apresentada ao CREA/PB em 27 de novembro de 2018, o DEPOENTE INFORMOU QUE POSSUÍA CLIENTES; Considerando que o depoente informou que emitiu as ARTs na inspetoria do CREA/PB, porém enfatizou que as referidas ARTs foram emitidas na sala destinada aos profissionais do sistema; Considerando que o depoente informou que das ARTs emitidas sob sua responsabilidade técnica procedia às visitas após o seu expediente, ou seja, a partir das 16:30 horas e que as obras com distância maiores, fora de campina Grande/PB eram realizadas aos sábados; Considerando que o depoente informou que além de exercer sua função no CREA/PB, foi responsável técnico da Empresa Espaço Construções Ltda, sendo de sua propriedade, mas que nunca funcionou e que foi RT da Empresa DNA

Produções, sendo que nessa última, foi responsável técnico por apenas 06 (seis) meses procedendo com pedido de baixa na mesma e atualmente o RT é outro profissional; Considerando que apesar de ter sido orientado pelo CREA/PB, acerca do que trata a Decisão Normativa Nº 111/2017 do CONFEA, o depoente informou que emitiu ARTs no mês de setembro de 2018 e que ainda elaborou ARTs até o mês de outubro de 2018. Após o mês de outubro poderá existir algumas ARTs emitidas para arquidiocese, igrejas, porém apesar da orientação recebida, em consulta realizada no CREA/PB, constatamos que após outubro/2018 há 06 (seis) ARTs emitidas para pessoas jurídicas de direito privado, cujo valor contratual totaliza R$ 1.276.000,00; Considerando que o depoente falou da sua decepção em relação ao assunto em tela, alegando que se trata de provável delação, mas também agradeceu a Comissão de Ética em relação à condução do processo e na definição do local da oitiva em João Pessoa/PB, evitando maiores constrangimentos ao depoente, caso a instrução processual tivesse sido realizada na Inspetoria de Campina Grande/PB; Considerando que o depoente esclareceu que durante toda a sua vida profissional nunca recebeu sequer uma advertência e reconhece que a conduta do CREA foi perfeita nesse processo, se colocando à disposição para os esclarecimentos necessários; Considerando que a CEECA em 04 de outubro de 2018, através da reunião ordinária nº 485 e por meio da decisão nº 710/2018 aprovou a admissibilidade do encaminhamento do processo à Comissão de Ética Profissional deste conselho, por entender que o ato praticado pelo profissional Engenheiro Civil Geraldo de Magela Barros, se trata de infração ao código de ética e com base na Resolução 1090/2017 do CONFEA, nos termos do que dispõe o Art. 2º, especificamente, os itens I, V e VI; Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba, vinculado ao Protocolo nº 1092378/2018, emitido em 18/09/2018. Documento do Protocolo 34/2 (Vinculado ao passo do colegiado 14344), anexado por adapt em 11/09/2019 Folha 200/224; Considerando que baseado no Art. 9º e o no inciso I do Art. 10º da Decisão Normativa Nº 111/2017 do CONFEA em que determina que as penalidades aos profissionais condenados em decisão transitada em julgado, por infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966 em primeira vez, deverá ser aplicada a multa com o valor estabelecido na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 e, portanto, neste caso não se aplicaria a Resolução 1090/2017 do CONFEA; Considerando que a Comissão de Ética na condução da instrução processual decidiu emitir parecer fundamentado na Resolução 1002/2002 e que após consulta feita a AJUR a mesma entende que podemos alterar o enquadramento da multa, de acordo com a verdade dos fatos; Considerando que a Comissão de Ética Profissional (CEP) reunida em sessão ordinária no dia 24 de abril de 2019 entendeu que não caberia o enquadramento da denúncia à luz da Resolução nº 1090/2017 do CONFEA, e, portanto, o referido processo, deveria ser encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA) para que fosse analisado o possível enquadramento à luz da Resolução 1002/2002 do CONFEA; Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA) na sessão ordinária 492ª, por meio da decisão nº 339/2019 em 01 de julho de 2019, decidiram pelo acatamento da denúncia contra o profissional Engenheiro Geraldo Magela Barros, CREA/PB 160599960-1, por suposta infração ao artigo Art. 8º, Art. 9º, Art. 10 e Art. 13 da Resolução nº 1.002/2002 do CONFEA, e que a Comissão de Ética Profissional deste Conselho procedesse à instrução do competente Processo Ético, com base na Resolução 1.004/2003 e ocorrência de infração ao artigo 75 da Lei nº 5.194/1966, de acordo com a Resolução nº 1.002/2002, do CONFEA; Considerando que baseado no Art. 8º, Inciso IV da Resolução 1002/2002, a eficácia profissional realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de

técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; Considerando que baseado no Art. 9º, Inciso II, letra D da Resolução 1002/2002, determina que o profissional deva desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização; Considerando que baseado no Art. 10º, Inciso I, letra A da Resolução 1002/2002, no exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício; Considerando que baseado no Art. 13º da Resolução 1002/2002, constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem. Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba, vinculado ao Protocolo nº 1092378/2018, emitido em 18/09/2018. Documento do Protocolo 34/2 (Vinculado ao passo do colegiado 14344), anexado por adapt em 11/09/2019 Folha 201/224; Considerando o parecer favorável na Deliberação 05/2019 da Comissão de Ética Profissional favorável pelo enquadramento da CONDUTA DO PROFISSIONAL POR INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA e com base na Resolução 1002/2002 do CONFEA, nos termos do que dispõe os Artigos 8º, 9º, 10º e 13º em 02 de agosto de 2019; Considerando a decisão da CEECA na Reunião Ordinária 492 que aprova o acatamento da denúncia contra o profissional Engenheiro Geraldo Magela Barros, CREA/PB 160599960-1. Procedimento de instrução do competente Processo Ético, com base na Resolução 1.004/2003 e ocorrência de infração ao artigo 75 da Lei nº 5.194/1966, de acordo com a Resolução nº 1.002/2002, do CONFEA. (Atendimento a Deliberação Nº 05/2019/CEP (item 2) – CEP); Considerando a decisão do CEECA VOTANDO FAVORÁVEL PELO ENQUADRAMENTO DA CONDUTA DO PROFISSIONAL POR INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA, com base na Resolução 1002/2002 do CONFEA, nos termos do que dispõe os Artigos 8º, 9º, 10º e 13º , devendo ser considerada a penalidade de CENSURA PÚBLICA ao profissional denunciado, Engenheiro Civil GERALDO DE MAGELA BARROS, por sua justificada negligência durante o exercício profissional e "ter cometido infração grave ao Código de Ética Profissional"; devendo ESTA PENALIDADE-CENSURA PÚBLICA, devendo ser anotada nos assentamentos do profissional, e efetivada por meio de edital afixado nos quadros de aviso nas inspetorias do CREA PB e na sede do CREA PB, também, ser divulgado no site do Crea/PB e em jornais de grande circulação no Estado da Paraíba, pelo prazo de 15 dias consecutivos em 03 /11/2019. Voto: Diante do exposto, VOTO FAVORÁVEL PELO ENQUADRAMENTO DA CONDUTA DO PROFISSIONAL POR INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA, com base na Resolução 1002/2002 do CONFEA, nos termos baseado no Art. 9º e o no inciso I do Art. 10º da Decisão Normativa Nº 111/2017 do CONFEA em que determina que "as penalidades aos profissionais condenados em decisão transitada em julgado, por infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966 em primeira vez, deverá ser aplicada a multa com o valor estabelecido na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966", devendo ser considerada a penalidade de ADVERTÊNCIA RESERVADA ao profissional denunciado, Engenheiro Civil GERALDO DE MAGELA BARROS, por sua justificada negligência durante o exercício profissional, "ter cometido infração grave ao Código de Ética Profissional", no que tange ao processo em análise, por desde novembro de 2018 não ter emitido nenhuma ART, pela idade avançado do denunciado e por também entender que pode até ter havido prejuízo considerável quanto ao Renome do CREA/PB perante a sociedade, embora não seja comprovado em nenhum momento prejuízo ou lesão de direito reconhecidos a outrem. Conselheiro: EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS.", Após exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O presidente agradece ao relator e procede em regime de

discussão, destacando que o voto é pela manutenção do enquadramento do profissional por infração ao Código de Ética Profissional, divergindo da decisão quanto à dosimetria da pena, levando em considerando alguns atenuantes que foram: a partir da data que houve o ingresso da denúncia acatada pela CEECA, o profissional não fez desde a época, não registrou nenhuma ART, levando em consideração a idade avançada do profissional. O voto é pela aplicação de penalidade de infração ao Código de Ética Profissional sendo a dosimetria pela pena de advertência reservada que irá constar da ficha do profissional, que o impede de participar de eleições que concorram a qualquer cargo no âmbito do Sistema Confea, Creas e Mútua. Em seguida se manifesta o Conselheiro Regional Eng. Eletricista Orlando Cavalcanti Gomes Filho que usa da palavra para cumprimentar o relator, amigo pessoal, no entanto, diverge de sua opinião. "*eu acompanho o voto da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEECA. Eu reputo que a gravidade do fato é grande. O acobertamento que o profissional fez ao longo de sua vida pregressa é assustadora, inclusive, foi motivo particular meu junto ao presidente Aragão na sua primeira gestão, de com o andava aquele profissional. Eu me avoro com um pedido de vista porque eu faço da Comissão de Sindicância e de Inquérito do Crea-PB e declaro meu voto: sou totalmente e frontalmente contrário a esses atenuantes que o relator propõe e que se mantenha pelo menos o que decidiu a CEECA como um colegiado de porte que é. Declaro desde já o meu voto contrário ao relator*." Ante as considerações e estando o assunto vencido, o presidente submete o parecer à consideração dos presentes, que posto em votação o parecer foi aprovado por maioria, com 07 (sete) votos contrários dos Conselheiros ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, ALINE COSTA FERREIRA, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR e JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA e 4 (quatro) abstenções dos Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO e MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA favorável aos termos do Relatório da Comissão de Ética Profissional deste CREA-PB devendo ser aplicada a penalidade de CENSURA RESERVADA ao Engenheiro Civil GERALDO DE MAGELA BARROS, CREA-PB Nº 1605999601, nos moldes do art. 51, parágrafo 1º da Resolução Nº 1.004, de 27/05/2003 do Confea. Dando continuidade o presidente passa ao item **6.1. <u>INTERESSES GERAIS</u>**: O presidente faculta a palavra e não havendo manifestação agradece aos servidores e assessores e nada mais a tratar, agradece a presença dos Conselheiros e convidados e dá por encerrada a presente sessão. Para constar, eu Sonia Pessoa, Assistente da Mesa do Plenário lavrei a presente Ata que depois de lida e aprovada será rubricada em todas as páginas e ao final assinada pelo Presidente Eng. Civil Antonio Carlos de Aragão e pelo Eng. Agrônomo Guilherme Sá Abrantes de Sena, 1ª Secretário, para que produza os efeitos legais.----------.

Eng. Agr. **Guilherme Sá A. de Sena**
1º Secretário

Eng.Civil **Antonio Carlos de Aragão**
Presidente FA/ECDD